



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, e suprima-se o § 2º do art. 171 do Código Tributário Nacional, renumerando-se os demais:

“**Art. 171.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe prevenção ou solução de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da transação tributária, previsto no Código Tributário Nacional (CTN) e regulado pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, mostrou-se importante ferramenta para a solução de litígios fiscais. A transação passou a ser um mecanismo para a administração tributária realizar a negociação e a consequente regularização de dívidas do contribuinte que passa por dificuldades econômicas. É significativo o número de processos extintos por acordo, seja no contencioso administrativo fiscal, seja no âmbito do Poder Judiciário.

De toda sorte, o momento revela que o instrumento precisa de aperfeiçoamentos. Pela presente emenda, propomos nova redação ao *caput* do art. 171 do CTN, de forma a plasmar na norma geral de direito tributário que o instituto da transação também tem papel fundamental na prevenção de litígios, e não apenas na extinção destes.



Com a alteração ora pretendida, será, a um só tempo, oportunizada ao contribuinte a regularidade fiscal e ampliada a arrecadação tributária. Assim, a medida auxiliará tanto o contribuinte como a sociedade que é, em última instância, a beneficiária das receitas que ingressam por meio dos acordos firmados entre a Fazenda Pública e os devedores.

A modificação legislativa pretendida nesta Emenda visa ao alinhamento do Brasil às melhores práticas internacionais, em que as administrações tributárias cada vez mais utilizam soluções consensuais na prevenção e redução de litígios. Há que se considerar que o próprio Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 124, de 2022, em sua nova redação proposta para o art. 194, §§ 2º e 3º, do CTN, na forma do Substitutivo proposto pela eminente Relator, reforça a necessidade da prevenção de litígios e aprofunda a linha de uma melhor relação entre o Fisco e os contribuintes, no sentido de prevenir inclusive a lavratura do auto de infração.

A aprovação desta medida poderá contribuir para o esforço do País para compensar o impacto da derrubada do veto da desoneração da folha de 17 setores da economia, pois conferirá celeridade na recuperação de créditos ativos na Receita Federal, que remontam a aproximadamente R\$ 220 bilhões em cobrança, conforme se depreende do quadro abaixo (situação “devedor”):

CRÉDITOS ATIVOS NA RECEITA FEDERAL - MAIO/2024		
SITUAÇÃO	R\$	(%) Situação
DEVEDOR	220.578.706.057	8,28%
PARCELADO	263.487.850.561	9,89%
EXIG. SUSP. PROC. JUDICIAL	472.792.443.263	17,74%
EXIG. SUSP. PROC. ADMINISTRATIVO	1.707.762.738.101	64,09%
TOTAL DE CRÉDITOS ATIVOS	2.664.621.737.982	100,00%
<i>Fonte: Receita Federal</i>		

Como se nota, o quadro em referência revela dados impressionantes. Há mais de R\$ 2,6 trilhões em estoque na Receita Federal, dos quais aproximadamente R\$ 220 bilhões em cobrança sem a exigibilidade estar suspensa pelo parcelamento, contencioso administrativo ou decisão judicial. Em outras



palavras, essa parcela livre para cobrança e, portanto, passível de transação, é apenas uma fatia do montante total. Sobre essa parte do crédito é que se busca a arrecadação por meio de acordos, que depende da alteração legislativa pretendida pela presente Emenda para que possam ser efetivados.

Em um cenário conservador, sem levarmos em conta os descontos incidentes em cada modalidade de transação, a recuperação de apenas 10% desse estoque livre para cobrança poderá contribuir com uma arrecadação de R\$ 22 bilhões, cerca de 83% do montante necessário para compensar a desoneração da folha de pagamentos. A estimativa nos parece até parcimoniosa se considerados os dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) relativos à transação na cobrança da dívida ativa referente ao ano de 2023. De acordo com o órgão, dos R\$ 48,3 bilhões arrecadados pela PGFN, R\$ 20,7 bilhões ingressaram nos cofres públicos em razão de transação. Vale conferir a evolução da recuperação dos ativos no gráfico a seguir, extraído do documento “PGFN em Números 2024”:



Portanto, se mais de 42% da arrecadação proveniente da dívida ativa em 2024 advieram da transação, é plenamente razoável considerar que poderão ser recuperados pela Receita Federal ao menos 10% do estoque livre para cobrança no âmbito deste órgão, inclusive em razão de os créditos que compõem o conjunto desses ativos serem mais recentes do que aqueles inscritos em dívida ativa.

Sugere-se, ainda, a supressão do § 2º que se pretende inserir no art. 171 do CTN pelo Substitutivo apresentado pelo eminente Relator, por não se tratar de matéria privativa de lei complementar, razão pela qual não deve ser inserida na norma geral de direito tributário. No âmbito federal, as modalidades de transação estão dispostas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Da mesma forma, Estados e Municípios, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, também regulamentaram a transação tributária, à luz dos arts. 171 e 156, inciso III, do CTN.

O § 2º, ao elencar as modalidades de transação, pode acabar por limitar a utilização desse importante instrumento pelos entes federativos. O inciso I do § 2º impede a utilização da transação em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, o que vai de encontro com os interesses do contribuinte e da administração tributária, pois essa restrição torna a transação mais onerosa para o contribuinte, em até 20% do débito, e impede a prevenção do litígio que poderia ser realizada em momento mais próximo ao fato gerador. Já o inciso II do § 2º limita o instituto da transação ao contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, restringindo dessa forma a amplitude do instituto em prejuízo do contribuinte e da sociedade. Por fim, o inciso III do § 2º poderá limitar a atual transação do contencioso a apenas pequenos valores, ao arrepio da ideia de que o instituto deve ser utilizado para reduzir o volume de crédito tributário em litígio nos casos em que a lei assim autorizar.



Diante do exposto, em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 1 de julho de 2024.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)
Senador

